



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-12.2024.6.13.0200 - Ouro Preto - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz(a)PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO

RECORRENTE: EDMARA GREYCE MARTINS NUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS - MG127147-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **EDMARA GREYCE MARTINS NUNES** à sentença que indeferiu o registro de candidatura dela ao cargo de Vereador nas Eleições 2024, em Ouro Preto, em substituição à candidata Gláucia Mercês de Souza.

Procuração juntada (ID 72094609).

O Partido Socialista Brasileiro - PSB, requereu a substituição da candidata Gláucia Mercês de Souza por Edmara Greyce Martins Nunes, **em 17/9/2024** (ID 72094562).

Intimada para regularizar as irregularidades verificadas no requerimento de registro de candidatura (ID 72094582), até o fechamento do sistema CAND, em 18/9/2024, a candidata não havia se manifestado (ID 72094585). Manifestação da candidata em 21/9/2024 (ID 72094587).

Constam dos autos **certidão de deferimento do DRAP** (ID 72094594) ao qual se vincula o requerimento de registro e **informações quanto aos requisitos da candidatura**, no sentido de que, em princípio, foram preenchidos – ID 72094593.

Renúncia de Gláucia Mercês de Souza juntada (ID 72094602).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura (ID 72094605).

O PSB informa que foi surpreendido com a renúncia da candidata e fez a substituição tão logo foi comunicado (ID 72094606).

A sentença indeferiu o registro de candidatura de Edmara Greyce Martins Nunes em substituição a Gláucia Mercês de Souza, em razão de sua intempestividade – ID 72094607.

A Recorrente alega, em síntese, que: a) houve renúncia de um candidato, que não foi devidamente comunicada ao PSB, posteriormente, no dia 10/9/2024, outra candidata renunciou sem qualquer comunicação, vindo a ter ciência somente no último dia, quando realizou a convenção e escolha da recorrente para concorrer às eleições; b) em momento algum houve a citação e informações que esses candidatos renunciaram, tendo sido procedidos os demais atos, produção de santinhos e trabalho contábil com doação financeira, o que demonstra a ausência de ciência e prejuízo; c) tendo em vista que houve comparecimento pessoal no Cartório Eleitoral, caberia expedir notificação de renúncia ao partido político; d) a ausência de notificação é motivo justo para substituição extemporânea; e) o Sistema Candex, enquanto não atualizado, não permite a realização de qualquer ato e o programa sofreu diversas atualizações após o dia 15/8/2024; f) a candidata não tinha ciência que o seu registro poderia ser indeferido e promoveu os atos de campanha normalmente; g) a ausência de ciência e notificação ao Partido PSB de Ouro Preto, que não foi notificado ou intimado sobre a renúncia é motivo justo para flexibilização, considerando que ao abandonar o partido sem dar justa causa foi realizada ata de convenção para expulsão da candidata por ferir a isonomia das demais candidaturas por clara violação ao disposto no art. 9º, caput e art. 46 do Estatuto do PSB; h) há conflito de norma, considerando a omissão do estatuto do partido ao disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019, caberia ao órgão da direção nacional decidir, face a omissão, buscou efetuar o registro da candidata; i) quando o sistema Candex precisa de atualização ele não permite gerar o arquivo de substituição de candidato a tempo e modo, pois o sistema não retorna com a informação quanto a obrigatoriedade de atualização; j) outro ponto controverso é o disposto no art. 72 da Resolução TSE 23.609/19, que afirma que é facultado ao partido político substituir candidato que tiver registro indeferido, cancelado ou cassado, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro; k) a norma trata de forma isolada o caso em tela e induz a erro ao dizer que deve ser observado o prazo de 20 dias; l) o estatuto é omissivo, e o § 1º do art. 72 da referida resolução que trata do registro de candidatura é taxativo quanto ao pedido de registro deve ser requerido em até dez dias contados do fato, ou da notificação do partido; m) partido político do interior, sem recursos, sem advogado, sem estrutura, está apenas no 3º, ao final do texto, a carência de tecnicidade jurídica, induz o subscritor a erro.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e autorizar a substituição da candidata, deferindo o registro de candidatura da recorrente – ID 72094616.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso – ID 72102814.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo (publicação da sentença no mural eletrônico em 25/9/2024 e interposição do recurso em 28/9/2024, ID 72094616). Presentes esses e os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia nos autos consiste em verificar se o pedido de registro de candidatura de substituição de candidata foi realizado tempestivamente.

O requerimento de substituição da candidata Gláucia Mercês de Souza por Edmara Greyce Martins Nunes foi realizado em 17/9/2024 (ID 72094562), faltando 19 (dezenove) dias para as eleições de 2024, marcadas para 6/10/2024.

O registro de substituição de candidato deve também ser requerido até 10 (dez) dias contados da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, conforme o art. 13 da Lei nº 9.504/97, contudo, sempre observando o prazo de 20 dias antes do pleito. Confira:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, **renunciar** ou falecer **após o termo final do prazo do registro** ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e **o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º **Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato,** quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Sobre a substituição de candidatos, a Resolução TSE 23.609/2019 dispõe:

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou

falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput , e LC nº 64/1990, art. 17). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, **devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição** (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º , e CE, art. 101, § 5º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[...]

Art. 73. O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.

A sentença assim fundamentou (ID 72039895):

[...] **Restando claro não se tratar de hipótese de substituição decorrente de morte** (ID127598604), **tenho que a pretendida substituição não atende aos ditames legais por carecer de tempestividade**, conforme igualmente manifestado pelo Ministério Público Eleitoral. **Ademais, decidir em sentido diverso é afrontar a isonomia no tratamento dos candidatos ao pleito municipal.**

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDMARA GREYCE MARTINS NUNES**, para concorrer ao cargo de Vereadora, no município de OURO PRETO/MG, nas Eleições de 2024, na forma como requerido. [...] (d.n.)

Vê-se, portanto, que, como o caso dos autos não é de substituição de candidato por falecimento, o requerimento de substituição por renúncia realizado há menos de 20 (vinte) do pleito é intempestivo.

Nesse sentido, os argumentos da Recorrente de que o partido foi surpreendido com a renúncia da candidata ou que o sistema Candex não permitiu o envio do arquivo devido não são suficientes para superar a intempestividade constatada.

Por todo o exposto, é o caso de manter a sentença recorrida, e com base no RITRE-MG, notadamente, no art. 84, VI, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.**

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Juíza Patrícia Henriques Ribeiro

Relatora